



Número: **0600089-83.2020.6.16.0174**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **07/11/2020**

Processo referência: **0600048-19.2020.6.16.0174**

Assuntos: **Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de registro de candidatura RRC nº 0600089-83.2020.6.16.0174, (DRAP - 0600037-87.2020.6.16.0174), que, em fundamento no artigo 14, § 9º da Constituição Federal cumulado com o artigo 1º, inciso I, alínea 'e', 2 da LC nº 64/1990, julgou procedente a impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral e, por consequência, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Oscar Junior Rodrigues, para concorrer ao cargo de Vereador. (Ação de impugnação de registro de candidatura pelo Ministério Público Eleitoral em face de Oscar Junior Rodrigues candidato a vereador no município de Curitiba/PR pelo partido PROS - Partido Republicano da Ordem Social, com o nº 90153, requerido encontra-se inelegível, haja vista que foi condenado à pena privativa de liberdade de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 13 dias-multa, em decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR, nos autos de Ação Penal nº 2000.2846-0, pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma. Assinala-se que, embora tenha sido declarada extinta a punibilidade do sentenciado referente à ação penal de nº. 2000.28460 da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR, pela prescrição da pretensão executória, com base no artigo 107, inciso IV e artigo 114, inciso II, ambos do Código Penal, conforme sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Penal de Curitiba, em 22/01/2016, o requerido está inelegível, tendo em vista que ainda não transcorreu o prazo de oito anos subsequentes ao cumprimento ou extinção da pena, conforme previsto no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OSCAR JUNIOR RODRIGUES (RECORRENTE)	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ1 (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21158 216	30/11/2020 16:55	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 57.438

RECURSO ELEITORAL 0600089-83.2020.6.16.0174 – Curitiba – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: OSCAR JUNIOR RODRIGUES

ADVOGADO: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - OAB/PR0032723

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, E, 2 DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A inelegibilidade do art. 1º, I, e, "2", da Lei Complementar nº 64/90 é contada a partir da data em que se deu o cumprimento da pena ou da data em que se reconheceu a prescrição.
2. A data do trânsito em julgado da ação penal é indiferente para a contagem do prazo de inelegibilidade. Inteligência da alínea e do art. 1º, I da LC 64/90.

DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/11/2020

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Oscar Júnior Rodrigues em face do Ministério Público Eleitoral, contra sentença proferida pelo Juízo da 174ª Zona Eleitoral de Curitiba.



Na origem, foi efetuado o Requerimento de Registro de Candidatura de Oscar Júnior Rodrigues, ora recorrente, ao cargo de Vereador do município de Curitiba pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS.

O Ministério Público Eleitoral apresentou Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (id. 13819166), alegando, em síntese, que o recorrente encontra-se inelegível, pois: i) fora condenado à pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses, pela prática de crime contra o patrimônio privado; ii) a punibilidade foi extinta por sentença proferida em 22/01/2016, que declarou a prescrição da pretensão executória e, que, portanto, não teria decorrido o prazo de inelegibilidade de 8 anos, previsto no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90; iii) o reconhecimento da prescrição da pretensão executória serve como termo inicial para a contagem do prazo de inelegibilidade. Requeru o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Em contestação à impugnação (id. 13819716), o recorrente alegou, em síntese, que “*a decisão judicial da condenação transitou em julgado aos 18/12/2002, iniciando-se, então, a execução da pena. Somando-se 5 anos e 4 meses, estaríamos em abril de 2008*” e que “*desde o ano de 2008, até este de 2020, passaram-se cerca de 12 anos. Portanto, satisfeito o critério legal para a elegibilidade do peticionário, razão pela qual não se aplica o dispositivo legal ao caso, não havendo inelegibilidade do peticionário, em face do apontado fundamento legal do parquet*”. Alega, ainda, que não foi possível obter as certidões comprobatórias de sua situação criminal em razão de restrições de atendimento da Justiça Estadual no período de pandemia. Requer, ao final, a improcedência da impugnação e o deferimento do registro de candidatura.

Em sentença de id. 13820466, o juízo *a quo* verificou que “*no caso dos autos, observando todos os documentos trazidos em Juízo e que são suficientes ao convencimento motivado, observa-se que a extinção em relação a dada conduta, ocorreu por incidência de prescrição da pretensão executória e não pelo cumprimento da pena, tanto é que foi proferida sentença nesse sentido, ID 15575633, pela 1a Vara de Execução Penal nos autos 0000040-32.2003.8.16.0009 (ID 7105672), em data de 22/01/2016, mesmo porque quando se estuda o relatório da situação processual executória, vê-se que o candidato impugnado sequer cumpriu parte da pena (...) diante disso, observando que a sentença extintiva da pena ocorreu em 2016, por evidente que o candidato impugnado tem em seu desfavor a aplicação de uma causa de inelegibilidade que se extende [sic] pelo prazo de oito anos contados da prescrição executória, a qual deve ser aplicada objetivamente, conforme leitura do artigo 1º, inciso I, alínea ‘e’ da LC 64/90’*. Ao final, julgou procedente a impugnação e, consequentemente, indeferiu o pedido de registro de candidatura.

Irresignado, o recorrente apresentou suas razões de recurso em 25/10/2020 (id. 13820766) alegando, em síntese, que: i) em razão da suspensão do atendimento presencial, teve dificuldades para providenciar documentação, especialmente certidão explicativa junto à Vara de Execução Penal; ii) que não há informações precisas quanto ao cumprimento da pena, e que este teria iniciado em algum momento antes de 2010; iii) que a extinção da pretensão punitiva pela prescrição, em 22/01/2016, segundo se constata da análise dos autos de execução, teria sido decretada após a digitalização do processo; iv) que as informações quanto ao cumprimento da pena pelo recorrente não foram recuperadas nos autos digitalizados; v) não

há certeza quanto ao cumprimento da pena do recorrente se estender para além do ano de 2012 e, portanto, não se poderia restringir sua elegibilidade. Requer a reforma da sentença e o deferimento do registro de candidatura.

Em contrarrazões de id. 13821216, o Ministério Pùblico Eleitoral alegou, em síntese, que i) “*se o Juízo da Vara de Execuções Penais reconheceu a prescrição da pretensão executória como causa de extinção da punibilidade, é porque não houve o cumprimento integral da pena por parte do recorrente, conforme tenta argumentar a defesa*”; ii) “*o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade, servindo apenas como termo inicial para a contagem do prazo de 8 (oito) anos, a partir da data em que ocorrida (Súmulas – TSE nºs 58, 59 e 60)*”; iii) “*que a Justiça Eleitoral não tem competência para, em processo de registro de candidatura, declarar prescrição da pretensão executória de crime não eleitoral, tampouco para discutir sobre o acerto ou não da decisão que reconhece a referida causa de extinção da punibilidade*”. Requeru que seja negado provimento ao recurso, com a consequente manutenção da sentença.

Em parecer de id. 18196966, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Em seu parecer, a d. Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo não conhecimento do recurso, pois este seria manifestamente intempestivo.

Verifico, contudo, que os autos foram conclusos para sentença em 19/10/2020 (certidão id. 13820516) e esta foi publicada na data de 20/10/2020 (certidão id. 13821316). Assim, nos termos do art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/19, o prazo para recurso iniciou-se três dias após a conclusão dos autos, encerrando-se em 25/10/2020.

As razões recursais foram protocoladas em 25/10/2020 (id. 13820766), tempestivamente, portanto. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso, passando de plano à sua análise.

Mérito

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente foi condenado à pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, cuja primitiva redação na época da condenação era a seguinte:



Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
(. . . .)

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:
I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

Trata-se, portanto, de delito praticado contra o patrimônio privado, incluído entre as hipóteses geradoras de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/90, especificamente no seu art. 1º, I, e, 2:

Art. 1º São inelégíveis:
I - para qualquer cargo:
(. . . .)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
(. . . .)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

Ocorre que, em 22/01/2016, sobreveio sentença que declarou extinta a punibilidade do recorrente em razão de prescrição da pretensão executória.

Aqui reside a questão de fundo tratada nestes autos, na qual se escora a fundamentação da tese defensiva.

Segundo o recorrente, houve dificuldade em providenciar a documentação relativa a sua situação criminal, especialmente certidão explicativa da Vara de Execução Penal, de modo que deixou de produzir prova em seu favor.

Alega que a condenação transitou em julgado em 18/12/2002, e a pena teria se exaurido antes do ano de 2010, e que, portanto, o prazo de 8 anos de inelegibilidade já teria sido cumprido.

Da documentação juntada aos autos, entretanto, não se verifica qualquer informação sobre o cumprimento da pena ter se dado antes de 2010. Em verdade, verifica-se no atestado de pena juntado pelo recorrente (id. 13820916) apenas a informação sobre sua prisão em flagrante, realizada na data de 24/03/2000. Não há quaisquer outras informações que conduzam à conclusão de que o recorrente efetivamente cumpriu a pena a que foi condenado; há apenas a comprovação da extinção da punibilidade por sentença que reconheceu a prescrição na data de 22/01/2016.

O próprio recorrente reconhece a insuficiência probatória em relação ao cumprimento da pena: "*não se pode precisar nada em relação ao cumprimento de pena, vendo-se na verdade que com a transformação em meio eletrônico e a ausência de maiores informações, procedeu-se a declaração de prescrição, a fim de evitarem-se dissabores ao spcionado. Nesse sentido forçoso concluir-se que não se pode dizer, com cunho de certeza, que o Recorrente estivesse em cumprimento de pena antes do ano de 2012, e com tal não*

seria alcançada a inelegibilidade prevista na letra 'e' do inciso I do art. 1º da LC 64/90 ao sua pretensão de concorrer a cargo eletivo" (id. 13820766, p. 5/6).

Assim, à mingua de qualquer outra comprovação, a data a ser considerada como termo inicial do prazo de 8 anos de inelegibilidade, no caso, é a data em que efetivamente se deu a prescrição.

Nesse sentido, conforme já decidiu este e. Tribunal, a extinção da punibilidade pela prescrição não atinge os efeitos secundários da condenação:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO DE VEREADOR - INDEFERIMENTO - CONDENAÇÃO CRIMINAL - ITEM 2, ALÍNEA "E", INCISO I, ART. 1º DA LC Nº 64/90 - INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE - DESPROVÍDO.

1. Presente a causa de inelegibilidade da alínea "e", inciso I, art. 1º da LC Nº 64/90 em desfavor do candidato, devendo ser mantido o indeferimento do pedido de registro de candidatura. Precedente TRE/PR: Recurso Eleitoral nº 12092, Acórdão nº 51.335 de 23/09/2016, Relator (a) Dr. Nicolau Konkel Júnior, Publicado em Sessão; Recurso Eleitoral nº 10859, Acórdão nº 51.409 de 23/09/2016, Relator (a) Dr. Adalberto Xisto Pereira, Publicado e m Sessão).

2. A prescrição da pretensão executória do Estado não extingue os efeitos secundários da condenação, inclusive de natureza extrapenal, aí inserida a inelegibilidade, que subsiste até o exaurimento do prazo de sua duração. Precedente TSE: Petição nº 27751, Acórdão de 28/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/08/2016.

3. Recurso conhecido e desprovido.
[TRE-PR. RE n 7953, Ac. n 52246 de 21/10/2016, Rel. JOSAFÁ ANTONIO LEMES, publicado em Sessão em 21/10/2016; não destacado no original]

Tal entendimento é prevalente também no Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, DA LC nº 64/1990. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 59 E 60/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto em face de decisão que negou seguimento a recurso manejado contra acórdão que indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018.

2. O agravante se limitou a reiterar os argumentos expostos em seu recurso ordinário, sem acrescentar qualquer elemento hábil a modificar a decisão, o que acarreta a inviabilidade do agravo interno. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26/TSE).

3. Além disso, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação (Súmula nº 59/TSE).

4. Por fim, O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/1990 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial (Súmula nº 60/TSE).



5. Agravo interno a que se nega provimento.
[TSE. RO nº 060212008, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em Sessão em 09/10/2018; não destacado no original]

Ademais, a Corte Superior sumulou os seguintes entendimentos aplicáveis ao caso:

Súmula nº 41. Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Súmula nº 58. Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum

Súmula nº 59. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação

Súmula nº 60. O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial

Dessa forma, não compete a este Tribunal debruçar-se sobre o acerto ou desacerto da sentença de declarar extinção da punibilidade pela prescrição, ou de quaisquer intercorrências porventura existentes nos autos em que se processaram a Ação Penal e a execução da pena.

Em suma, no caso dos autos, o que restou comprovado é que o recorrente teve a punibilidade extinta pela prescrição, em sentença de 22/01/2016 (id 13819316), e, por força do disposto no art. 1º, I, e, "2", da Lei Complementar nº 64/90, encontra-se inelegível pelo prazo de 8 anos a contar da data em que se deu a referida prescrição.

Diante de tais fundamentos, verifica-se não merecer reforma a sentença do juízo *a quo* que julgou procedente a impugnação apresentada pelo Ministério Pùblico Eleitoral e indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente.

CONCLUSÃO

Forte nas razões expostas, voto no sentido de conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

Thiago Paiva dos Santos
Relator



EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600089-83.2020.6.16.0174 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: OSCAR JUNIOR RODRIGUES - Advogado do RECORRENTE: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - PR0032723 - RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral em exercício, Mônica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 26.11.2020.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 30/11/2020 16:55:09
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20113015022168700000020511742>
Número do documento: 20113015022168700000020511742

Num. 21158216 - Pág. 7